

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD007/21.22-RC

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Carlos Maria Gonçalves Aleixo Romero Vão

OBJECTO: Agressão a adversário.

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Janeiro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 19.º, n.º 3, 3.1., 3.2. e 3.3., conjugado com o artigo 118.º, n.º 1, ambos do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido da sanção de suspensão de três jogos, nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 3, 3.1., conjugado com os artigos 118.º, n.º 1, e artigo 44.º, n.ºs 1, 1.1., 1.2, 3, 4 e 6, todos do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 3 de Novembro de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **CARLOS MARIA GONÇALVES ALEIXO ROMERO VÃO**, titular da Licença FPP n.º 66099, patinador do Clube Patinagem de Beja, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n. 995, realizado no dia 31.10.2021, entre o HC Vasco da Gama e a CP Beja, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão - Zona Sul B, de Hóquei em Patins.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – No dia 31 de Outubro de 2021, realizou-se o jogo n.º 995, entre o HC Vasco da Gama e o CP Beja, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão - Zona Sul B, de Hóquei em Patins;

II - Aos 1:13 da segunda parte, quando o jogo se encontrava interrompido, o arguido chocou com o jogador n.º 33 do HC Vasco da Gama, desferindo-lhe uma cotovelada na zona do nariz, causando-lhe ferimentos com sangramento;

III - Em resultado da actuação do arguido, o patinador teve que receber assistência por parte do fisioterapeuta do HC Vasco da Gama, tendo que abandonar o recinto do jogo para continuar a ser assistido no balneário e, posteriormente, foi conduzido a unidade hospitalar para aí ser sujeito a RX;

IV - Imediatamente após o incidente, o arguido mostrou preocupação pelo estado de saúde do atleta adversário;

V – Após os factos referidos em II e IV precedentes, o arguido manifestou arrependimento e pediu desculpas pelo sucedido;

VI – O arguido, à data dos factos, tinha a idade de 17 anos;

VII - O arguido não tem antecedentes disciplinares.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Defesa apresentada pelo arguido, do depoimento do Senhor e da ficha disciplinar do arguido.

De Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no artigo 19.º, n.º 3., 3.1. que «Também são consideradas faltas muito graves, entre outras, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas em: 3.1. no atingir o adversário na zona da cabeça».

Dispõe-se no artigo 118.º, n.º 1 do RJD da FPP que «O jogador que agrida fisicamente outro jogador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 12 a 18 jogos». Ora, da factualidade assente resulta que o arguido agiu com violação das disposições regulamentares atrás referidas, cometendo o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 118.º, n.º 1 do RJD da FPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente.

Afigura-se-nos, porém, que o arguido agiu com dolo não intenso, visando apoderar-se da bola ou mantê-la na sua posse, fazendo um movimento com o braço no sentido de afastar o jogador adversário e sem claro propósito de o agredir, o que sem por em causa a censurabilidade do seu comportamento, não pode deixar de relevar na medida da sanção, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 2 do RJD da FPP.

O arguido, à data dos factos, tinha a idade de 17 anos, o que consubstancia uma circunstância atenuante (artigo 44.º, n.º 1., 1.1. do RJD da FPP).

Por outro lado, como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ora, dispõe-se no artigo 44.º, n.º 1 do RJD da FPP que constituem circunstâncias atenuantes: 1.2. A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, «A verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar.».

Dispõe-se, ainda, no n.º 5 do mesmo artigo que «Ocorrendo mais do que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas para efeitos da atenuação, sendo as demais consideradas como circunstâncias comuns a considerar para efeitos da determinação da medida da sanção.»

Dispõe-se, finalmente, no 44.º, n.º 6 do RJD da FPP, que «A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente».

Como atrás se deixou dito, ficou provado que o arguido imediatamente após o incidente mostrou preocupação pelo estado de saúde do atleta adversário e, após os factos referidos em II e IV precedentes, manifestou arrependimento e pediu desculpas pelo sucedido (pontos IV e V dos factos provados). Ora, entendemos que o comportamento do arguido, nos termos descritos, diminui acentuadamente a ilicitude do facto por si cometido e a sua culpa.

Neste conspecto, entendemos que deve, no caso vertente, a sanção abstractamente aplicável ser especialmente atenuada.

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se aplicar ao arguido CARLOS MARIA GONÇALVES ALEIXO ROMERO VÃO a sanção de suspensão de três jogos, nos termos do disposto no artigo 19.º,

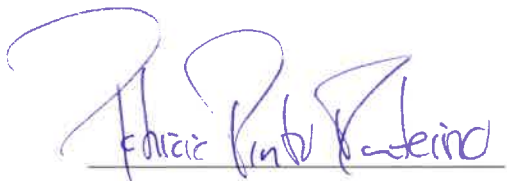
CONSELHO DE DISCIPLINA

n.º 3, 3.1., conjugado com os artigos 118.º, n.º 1, e artigo 44.º, n.ºs 1, 1.1., 1.2, 3, 4 e 6, todos do RJD da FPP.

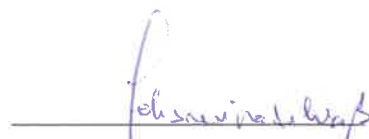
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

